



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

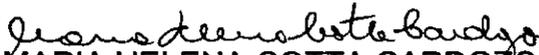
Processo nº. : 11543.001380/00-52
Recurso nº. : 139.118
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARLENE MONTEIRO RODRIGUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.522

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRIBUTO NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO – O contribuinte do Imposto de Renda é aquele que realiza o seu fato gerador, ou seja, quem adquire renda ou proventos de qualquer natureza. Sendo a recorrente a beneficiária da renda, deve sobre ela recair a cobrança.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE MONTEIRO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAM SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R.A.' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

Recurso nº. : 139.118
Recorrente : MARLENE MONTEIRO RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração (fls. 67/73) lavrado contra a recorrente, onde, após o fim do procedimento fiscalizatório, foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial. Além disso, foi efetuado o lançamento relativo à não-apresentação da DIRPF/99.

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração em 03.07.2000 (fls. 79), a contribuinte, ora recorrente, apresentou em 14.07.2000 sua impugnação de fls. 80/88, alegando, em síntese, que:

a) ingressou com ação judicial juntamente com alguns colegas de trabalho, visando à recuperação de perdas salariais impingidas aos trabalhadores pelos diversos planos econômicos impostos à população por ordem dos governos brasileiros. Ao final, firmou-se o Acordo, homologado judicialmente, conforme fls. 40/42;

b) a ação judicial foi impetrada pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional (SENALBA), a quem coube toda a tramitação processual e fechar acordo com a Reclamada, além de ficar com a responsabilidade de receber e repassar aos beneficiários os recursos oriundos da ação, sabidamente de natureza indenizatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

c) cabe ao Sindicato responder, se for o caso, pela correspondente retenção na fonte de Imposto de Renda, se incidente na transação. A Autoridade homologatória não determinou que a Reclamada providenciasse a competente retenção, a fim de que os valores pagos aos beneficiários do Acordo judicial correspondessem ao líquido que de direito lhes pertenciam. Como isso não foi feito nem pelo Juiz, nem pelo Sindicato e muito menos pelos representantes da Assefaz, e ninguém fez qualquer menção de que era devido o Imposto de Renda, ficou lúcido para os beneficiários que os valores percebidos estavam livres de quaisquer ônus, em virtude de ser verba, indenizatória, considerados rendimentos isentos pela legislação por pertencerem à mesma estirpe do FGTS;

d) ao repassar a seus sindicalizados os valores líquidos, os interessados na ação, com homologação judicial, entenderam que as importâncias eram líquidas e finais. Ao sindicato e ao seu corpo jurídico, cabe a responsabilidade de quaisquer tributos que vierem a incidir sobre as indenizações recebidas;

e) de acordo com o art. 718 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, a responsabilidade pela retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos de ações e acordos é da fonte pagadora. Cita jurisprudência administrativa;

f) foram anexados aos autos diversos recibos de pagamentos parcelados feitos à Contribuinte pela SENALBA/ES, onde está explícita a preocupação da entidade com o desconto de quinze por cento, referente à taxa de Reforço Confederativo, sobre ajuizamento de ação trabalhista;

Analisando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro decidiu, às fls. 102/108, por unanimidade, manter o lançamento, sob os seguintes fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

a) não houve contestação expressa da impugnante quanto às infrações relativas à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e à multa por ausência de entrega de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, descritas nos itens 1 e 3, respectivamente, do auto de infração. Deve-se, pois, aplicar o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. A lide restringe-se, portanto, ao item nº 2 do auto de infração, relativo à apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial;

b) diante das alegações da Impugnante, verifica-se que há duas questões a serem analisadas: a natureza dos rendimentos recebidos em decorrência do Acordo homologado judicialmente e o correspondente sujeito passivo da obrigação tributária. De acordo com o art. 45 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, a natureza do valor recebido pela Contribuinte é de rendimento tributável e deve ser submetido à tributação, como rendimentos recebidos acumuladamente, nos exatos termos definidos no art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988;

c) os recibos de fls. 10 a 14 indicam as importâncias líquidas recebidas pela Contribuinte, já descontado o percentual devido ao Sindicato como "taxa de reforço confederativo sobre ajuizamento de ações trabalhistas" (fls. 45). Resta, portanto, devidamente atendido o comando do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prevê a possibilidade de dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos;

d) apesar de constar no Acordo que a natureza dos rendimentos é indenizatória (fls. 41), tal fato é irrelevante para fins de tributação, visto que se trata de reposição de perdas salariais, portanto, rendimentos tributáveis. Nesse sentido são os acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria, transcritos às fls. 106. Sendo rendimentos tributáveis, estão sujeitos à retenção de IR, na fonte, na forma dos disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88. Ressalte-se que os rendimentos isentos constam expressamente do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com alterações posteriores, e a interpretação desse texto deve ser literal, consoante o art. 111 inciso II, do CTN;

e) com relação à responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto sobre os rendimentos auferidos pela Impugnante (fls. 10 a 14), esclareça-se que essa cabia à fonte pagadora, conforme art. 46, da Lei nº 8.541/92. Nos autos, não há qualquer indicação de que a fonte pagadora efetuou a devida retenção do Imposto de Renda, quando do pagamento dos rendimentos da Contribuinte. Entretanto, o fato de a fonte pagadora não ter cumprido a obrigação de reter o IR, na qualidade de responsável tributária, não exime o beneficiário dos rendimentos de incluí-los como tributáveis na correspondente declaração de rendimentos e submetê-los à tributação por meio do cálculo do ajuste anual. A Lei nº 8.314/90 determina que a apuração definitiva do IRPF seja efetuada na declaração de ajuste anual;

f) Portanto, a retenção do IR, na fonte representa mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente na medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora. Contudo, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, é de inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento. A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira do beneficiário dos rendimentos a qualidade de contribuinte. Dessa forma, caberia à Contribuinte apresentar a DIRPF/99 e adicionar os valores recebidos acumuladamente aos rendimentos tributáveis informados no comprovante de fl.22. Esse foi exatamente o procedimento adotado pela Autoridade Autuante no lançamento, conforme entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes às fls. 107/108, bem como pelo Parecer COSIT nº 1, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

Devidamente intimada da decisão às fls. 122, em 10.11.2003, a contribuinte interpôs em 09.12.2003 Recurso Voluntário, onde reitera as alegações lançadas em sua impugnação, argüindo, ainda, em síntese, que:

a) no presente caso, a contribuinte tem o primeiro grau incompleto e recebeu um documento da Justiça dizendo que seu rendimento é indenizatório e, portanto, isento de IR. O sindicato da categoria também informou que o rendimento era isento e que não se precisava pagar Imposto de Renda sobre ele;

b) os arts. 121, bem como 45 parágrafo único, e 128, todos do CTN, levam a concluir que a fonte pagadora é o verdadeiro sujeito passivo da relação jurídica tributária, devendo contra ela se voltar a autuação, caso não tenha efetuado o recolhimento. Nesse sentido são as decisões do Conselho de Contribuintes, transcritos às fls. 126/127, bem como os arts. 717 a 726 do RIR e, ainda, o Parecer CST nº 324/71;

c) caso o Sindicato SENALBA tivesse cumprido a sua obrigação – ou fosse instada a cumpri-la, a Receita Federal já teria recebido o recurso que ora se discute, sem que fosse necessário movimentar a “máquina” visando receber o que era “líquido e certo”. Como a Repartição não impõe o rigor normativo, virou “moda” os Sindicatos fazerem demagogia com o “chapéu” dos outros – no caso, a União – deixando de descontar na fonte o IR devido, sob a falsa alegação de que todo o rendimento é isento. Também está virando “moda” a Justiça delegar o pagamento às entidades impetrantes, mormente quando a ação tem um bom número de participantes;

d) um último acórdão do 1º Conselho de Contribuintes sobre o tema foi publicado em 10.11.2003, deixando claro que este Egrégio Conselho de Contribuintes vem indicando que o caminho a ser percorrido, no caso de pagamento de rendimentos a pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

físicas, por pessoas jurídicas, a responsabilidade tributária é toda da empresa, inclusive a lavratura de Auto de Infração;

e) requereu, ao final, que fosse julgado improcedente o Acórdão DRJ/RJO II nº 3.601, exonerando a recorrente de recolher qualquer quantia e sejam aceitos todos os fatos e justificativas apresentadas, em nome da justiça fiscal, pois conseguiu colher provas que lhe dão sustentação para formular este pleito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, pois a recorrente, devidamente intimada da decisão da 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro às fls. 122, em 10.11.2003, o interpôs em 09.12.2003, merecendo, portanto, ser conhecido.

A principal discussão, no tocante ao mérito do recurso, diz respeito à responsabilidade pelo recolhimento do tributo não retido pela fonte pagadora, ou seja, se a cobrança deve recair sobre o próprio contribuinte, enquanto destinatário da riqueza, ou sobre a fonte pagadora, que deixou de reter o tributo devido.

Entendo que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não retido pela fonte pagadora é do próprio contribuinte. Com efeito, é ele quem realiza o fato gerador da obrigação tributária, no caso de IR, a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza. Não se pode admitir que a fonte pagadora tenha que arcar com o pagamento de tributo que não é seu, uma vez que é mero agente retentor de tributos, cumprindo, pois, obrigação acessória e não principal, esta que deve ser cumprida pelo recorrente, enquanto beneficiário da riqueza recebida. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os acórdãos abaixo transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA.

1. De acordo com a redação do artigo 498 do Código de Processo Civil, anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, caberia a parte vencida interpor simultaneamente o recurso especial contra parte unânime e os embargos infringentes relativos à questão decidida por maioria de votos. Não o fazendo, não poderia após o julgamento dos embargos infringentes, interpor recurso especial para discutir a matéria que teve julgamento por unanimidade, porque, nesta parte, ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 416858 Processo: 200200224427 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000532741 DJ DATA:15/03/2004 PÁGINA:154 Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI) – grifo aditado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001380/00-52
Acórdão nº. : 104-20.522

Em face do exposto, considerando que foi a recorrente quem auferiu a renda, realizando, pois, o fato gerador do IR, é dela a responsabilidade pelo recolhimento da exação não retida pela fonte pagadora, pelo voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR